



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964524 - SE (2021/0326488-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : MARILANDE PORTO GOMES VIANA
RECORRIDO : JOSE TESSALON VIANA FILHO
ADVOGADO : GABRIELA REGINA SILVA DE ALMEIDA - SE001332A
INTERES. : MARIA AUGUSTA GARCEZ ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO E EXTINGUIU DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DISCUSSÃO SOBRE O REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA E IRREGULARIDADE NA CADEIA DOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO BEM AO PARTICULAR. CONVERSÃO DA DEMANDA EM PERDAS E DANOS.

1. Operada a transferência da propriedade do imóvel ao Incra, por meio de acordo firmado em ação de desapropriação, na qual teria figurado terceiro não proprietário de parcela da área expropriada, não se viabiliza a reversão do imóvel ao querelante que se diz o real proprietário do imóvel, por força do que dispõe o art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: "*Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.*"

2. Possibilidade de prosseguimento da ação no que tange à resolução da pretensão em perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964524 - SE (2021/0326488-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : MARILANDE PORTO GOMES VIANA
RECORRIDO : JOSE TESSALON VIANA FILHO
ADVOGADO : GABRIELA REGINA SILVA DE ALMEIDA - SE001332A
INTERES. : MARIA AUGUSTA GARCEZ ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO E EXTINGUIU DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DISCUSSÃO SOBRE O REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA E IRREGULARIDADE NA CADEIA DOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO BEM AO PARTICULAR. CONVERSÃO DA DEMANDA EM PERDAS E DANOS.

1. Operada a transferência da propriedade do imóvel ao Incra, por meio de acordo firmado em ação de desapropriação, na qual teria figurado terceiro não proprietário de parcela da área expropriada, não se viabiliza a reversão do imóvel ao querelante que se diz o real proprietário do imóvel, por força do que dispõe o art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: "*Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.*"

2. Possibilidade de prosseguimento da ação no que tange à resolução da pretensão em perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada por José Tessalon Viana Filho e Marilande Porto Gomes Viana contra o Incra e o espólio de Arnaldo Rollemberg Garcez, assim como em face dos herdeiros do *de cujus*, com o fim de obter provimento declaratório de nulidade da sentença que homologou acordo firmado pelos réus nos autos da Ação de Desapropriação n. 0800106-64.2014.4.05.8502. Alegou-se que a ausência de citação dos verdadeiros proprietários do imóvel expropriado implicou nulidade insanável passível de ser reconhecida por meio da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*).

A sentença de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual e a ilegitimidade da parte autora.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o regular processamento da demanda, para apuração das perdas e danos, em acórdão assim ementado (fls. 813/814):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA E DE IRREGULARIDADE NA CADEIA DOMINIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. O DISPOSTO NO ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 NÃO INVIABILIZA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. PREVISÃO DE CONVERSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PERDAS E DANOS RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta por José Tessalon Viana Filho e Marilande Porto Gomes Viana em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/2015, por considerar os autores carecedores do direito de ação em razão da ausência de interesse processual e de sua ilegitimidade ativa.

2. Busca-se através da presente demanda a declaração de inexistência da sentença homologatória prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe na ação de desapropriação nº 0800106-64.2014.4.05.8502 movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em desfavor do Espólio de Arnaldo Rollemberg Garcez, representado por Maria Augusta Garcez Almeida.

3. Pela leitura da petição inicial, verifica-se que após a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Camaçari, situado no município de Itaporanga D'Ajuda, Microrregião de Estância, Estado de Sergipe, os autores,

ora apelantes, passaram a suportar a ocupação de parte de sua propriedade por membros do Movimento Sem Terra e até mesmo por assentados do INCRA, que transformou a área descrita no Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 2012 no Projeto de Assentamento Vitória da Conquista.

4. Conforme consta da sentença recorrida, na ação de desapropriação nº 0800106-64.2014.4.05.8502, o INCRA e o Espólio de Arnaldo Rollemberg Garcez entabularam acordo na audiência realizada em 23.07.2015, o que levou à prolação de sentença homologatória naquela assentada, inclusive com o trânsito em julgado certificado na própria sentença como consequência da expressa renúncia do prazo recursal pelas partes.

5. No acordo celebrado, as partes promoveram a exclusão de uma área de 101,9417 ha da área total especificada no decreto expropriatório, de sorte que, ao INCRA, foi efetivamente transferida a propriedade de uma área líquida de 1.213,3927 ha.

6. Mesmo diante desse cenário, os autores afirmam que toda a área efetivamente desapropriada no processo nº 0800106-64.2014.4.05.8502 compõe seu patrimônio, conforme seria possível verificar pelos registros constantes das matrículas nº 684, 685, 686 e 6.180, e que somente em razão de graves vícios existentes na cadeia dominial referente à matrícula nº 2864 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga D'ajuda, no Estado de Sergipe, a Fazenda Camaçari ainda era formalmente composta pela área registrada de 1.353,9500 ha (um mil, trezentos e cinquenta e três hectares e noventa e cinco ares).

7. Para fundamentar sua tese, os autores diligenciaram junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aracaju, São Cristóvão e Itaporanga D'ajuda, tendo obtido a Escritura Pública de Servidão Administrativa e 03 (três) matrículas que tratam da descrição da área da Fazenda Camaçari de forma totalmente distinta.

8. Dessa forma, sustentam que a desapropriação ocorrida no processo nº 0800106-64.2014.4.05.8502 não ocorreu sobre terras de propriedade do Espólio de Arnaldo Garcez, mas em área que sempre pertenceu aos autores.

9. A querela nullitatis insanabilis pode ser conceituada como o instrumento vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se convalidando com o transcurso do tempo.

10. Trata-se de mecanismo processual excepcional admitido nas hipóteses de nulidade ou não realização da indispensável citação, quando o comando sentencial equivaleria a ato inexistente, insuscetível de produzir efeitos por não ter sido chamada à relação jurídico-processual a parte que, necessariamente, deveria compor o polo passivo.

11. No caso concreto, há fortes indícios de que a Fazenda Camaçari não correspondia, à época da prolação da sentença homologatória de acordo, à vasta extensão de terras constantes da matrícula nº 2864 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga D'ajuda.

12. No curso da demanda, os autores demonstraram que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao analisar o pedido de providências nº 0025797-84.2018.8.25.8825, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da titular do cartório do 1º Ofício

da Comarca de São Cristóvão/SE, em razão da existência de indícios de irregularidade no que tange à inserção da área do imóvel na matrícula nº 534, o que pode eventualmente levar à conclusão de que Projeto de Assentamento Vitória da Conquista estaria sobre área que não mais pertencia aos expropriados quando firmaram acordo com o INCRA no processo nº 0800106-64.2014.4.05.8502.

13. Além disso, a equipe técnica do Setor de Cartografia do INCRA tem em seu poder o mapa de situação que lhe serviu de instrumento para verificar, in loco, a presença de indícios de atos materiais que denotam a posse dos autores/apelantes, por uma área de, no mínimo, 25,8596 ha.

14. Desta forma, além da Teoria da Asserção, os autos estão instruídos com elementos que denotam a alegada sobreposição de uma área não abrangida pelo acordo entabulado na ação de desapropriação, cuja extensão total não foi ainda apurada ou detalhada até o presente momento.

15. Sendo incontroversa a ausência de citação dos autores na ação de desapropriação nº 0800106-64.2014.4.05.8502, a ação declaratória de inexistência de ato ou de nulidade de processo (querela nullitatis insanabilis) deve ser regularmente processada e julgada, mesmo em se tratando de uma sentença prolatada em ação expropriatória, haja vista que o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 apenas veda a restituição do bem já incorporado à Fazenda Pública ao seu status quo ante, o que não se confunde a declaração objetivada pelos autores, tampouco com a possibilidade de resolução em perdas e danos.

16. Apelação provida para reconhecer a legitimidade e interesse dos autores no provimento jurisdicional pretendido, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 864/869).

Inconformada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 17, 485, IV, do CPC; 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; e 17 da Lei Complementar n. 76/1993.

Sustenta que os autores, ora recorridos, são carecedores de ação, pois, "*ainda que ao final fosse julgado procedente a pretensão dos autores, não seria viável qualquer comando judicial autorizando o retorno do imóvel desapropriado às mãos dos particulares, tampouco a alteração do registro imobiliário*" (fl. 886).

Argumenta que, na espécie, "*os autores pretendem o desfazimento da ação de desapropriação 0800106-64.2014.4.05.8502, com o retorno do registro imobiliário ao que era antes e sua manutenção na posse do imóvel desapropriado, com a retirada dos assentados do local - o que se revela inviável nesta quadra processual*" (fl. 886).

Ressalta que a aludida ação de desapropriação foi encerrada em 23/6/2015, tendo sido efetuado o registro imobiliário do imóvel em nome da autarquia e implantado Projeto de Assentamento de trabalhadores rurais na área.

Alega, por fim, que "*não há utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pretendido pelos autores, pois, ao fim e ao cabo, eventual julgamento pela procedência da sua pretensão não terá o condão de alterar o que foi cristalizado na ação*

de desapropriação 0800106-64.2014.4.05.8502 - sendo inviável o retorno do imóvel ao patrimônio do particular" (fl. 887).

Contrarrazões ofertadas às fls. 891/894.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento da insurgência, nos termos assim resumidos (fl. 909):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. INTERESSE E LEGITIMIDADE PRESENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 485 DO CPC E ART. 17 DA LC 76/93. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PREVISÃO DE CONVERSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na declaratória subjacente ao presente recurso especial, busca-se a declaração de nulidade da sentença proferida em demanda expropriatória, ante a ausência de citação dos autores, que se declaram os verdadeiros proprietários do imóvel desapropriado. O *decisum* homologatório encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde o ano de 2015, e possibilitou a transcrição, no competente Registro de Imóveis, da aquisição da propriedade do bem pelo Incra.

A circunstância de a propriedade estar consolidada em nome do Incra impede a reversão do imóvel ao patrimônio dos autores, por força da norma prevista no art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Da exegese do referido dispositivo legal extraem-se duas conclusões que coexistem: (I) a ausência de interesse processual na retomada do bem; e (II) a possibilidade de se pleitear perdas e danos decorrentes da nulidade do procedimento expropriatório.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VÍCIO NA DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INCORPORADO. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Não existe a violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte local examina os pontos controvertidos, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou os dois pontos tidos por omissos no presente apelo especial, pois expressamente: a) entendeu, em resumo, que "tendo em conta a previsão legal expressa de conversão de ação reivindicatória em perdas e danos, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade processual da conversão", razão pela qual a providência poderia ser adotada de ofício; e b) afastou a ocorrência de prescrição.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional não ocorre necessariamente com a lesão ao direito, mas apenas quando o seu titular obtém pleno conhecimento do dano e de sua extensão. Precedentes.

4. A norma do art. 35 Decreto-Lei n. 3.365/1941 rege que "os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos".

5. Como se extrai do comando normativo em discussão, sendo devida, em ação própria, a reivindicação de bem expropriado já incorporado à Fazenda, a solução da lide, necessariamente, resolver-se-á em perdas e danos, como decorrência da aplicação direta da lei.

6. A consequência jurídica (resolução em perdas e danos) para essas hipóteses é automática e ex lege, tornando desnecessário qualquer pedido nesse sentido, porque este (o pedido) é implícito à própria natureza da ação autônoma reivindicatória de bem expropriado.

7. A alegação da recorrente de que "quando arrematado o bem, ele já era de propriedade pública da União, ainda que não registrado, descabendo, portanto, qualquer indenização, visto que o autor detinha vários meios de ter - em diligência média - tido ciência de tal fato [...]" pressupõe o reexame de matéria fática, inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.972.156/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ERRO QUANTO À

INDICAÇÃO DO IMÓVEL. DEFEITO SANÁVEL POR MEIO DE REPUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BENS INCORPORADOS À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REIVINDICAÇÃO. ART. 35 DO DECRETO-LEI 3.365/41. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar relativa à inadequação da via eleita, tendo em vista que o recorrente busca a declaração de ilegalidade da segunda publicação do Decreto 4.289, que ocorreu em 26 de julho de 2002, ou seja, após a decisão que deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel, de modo que não poderia ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento.

2. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de se corrigir erro quanto à indicação do imóvel por meio de nova publicação do decreto expropriatório.

3. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 3.365/41, "a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito". Como ato administrativo que é, tal decreto, para que produza seus efeitos, deve ser expedido com observância dos cinco requisitos necessários à sua formação, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na hipótese em exame, a irresignação do demandante diz respeito apenas ao objeto do ato. Afirma que o Decreto 4.289, ao indicar, inicialmente, imóvel diverso daquele a que se refere a ação expropriatória, incorreu em ilegalidade por erro de objeto, viciando todo o procedimento expropriatório.

4. Não há falar em erro quanto ao objeto do ato administrativo. Esse requisito está perfeitamente delimitado, referindo-se à declaração de utilidade pública do bem a ser desapropriado. Em outras palavras, objetiva o Decreto 4.289 declarar a utilidade pública do imóvel do impetrante. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes" ("Direito Administrativo Brasileiro", 30ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154).

Assim, o vício referente à indicação do imóvel consiste em simples erro material, passível de correção pela Administração, não sendo capaz de anular o ato administrativo que preenche todos os requisitos de validade.

5. Dessa forma, constatado o erro material quanto à individualização do bem no decreto em comento, mostra-se correta a atitude tomada pelo Senhor Governador do Estado do Acre, que determinou uma nova publicação do Decreto 4.289, corrigindo-se o vício, não havendo ilegalidade no fato de não ter sido expressamente consignado tratar-se de republicação do referido ato.

6. Convém ressaltar, somente a título de argumentação, que, ainda que se considerasse a nulidade do Decreto 4.289, bem como a do procedimento expropriatório, depreende-se da documentação juntada aos autos que a Administração Estadual já realizou diversas obras no bem do demandado, de modo que não haveria como reintegrá-lo ao seu patrimônio, haja vista a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse particular (art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41).

7. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 17.375/AC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 224.)

PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO - RETROCESSÃO - REIVINDICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERDAS E DANOS.

- Viola os artigos 1.150 do Código Civil e 35 do Dec. 3.365/41, o acórdão que, em ação de retrocessão determina o retorno dos bens expropriados ao patrimônio do ex-proprietário. O Art. 35 da Lei de Desapropriações é muito claro, ao proclamar que "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

(AR n. 769/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ de 16/2/2004, p. 198.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em razão do pagamento do preço, e da incorporação do imóvel ao patrimônio da Fazenda Pública, a desapropriação direta já estava consumada ao tempo da propositura da ação de segurança. Por isso, ainda que o processo de desapropriação esteja eivado de nulidade, não tem o mandado de segurança força para desconstituir o julgado proferido na ação expropriatória, tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 38 do Decreto-lei n. 3.365/41.

II - Precedente do STF: RE n. 25.905.

III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

(RMS n. 8.166/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 2/6/1998, DJ de 4/9/2000, p. 134.)

Na espécie, a sentença de piso extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de que ficou configurada a ausência de interesse processual dos autores (fls. 731/733).

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional reconheceu a legitimidade e o interesse processual dos autores para a propositura da demanda, nestes termos (fl. 812):

[...]

Pois bem. A querela nullitatis insanabilis pode ser conceituada como o instrumento vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se convalidando com o transcurso do tempo.

Trata-se de mecanismo processual excepcional admitido nas hipóteses de nulidade ou não realização da indispensável citação, quando o comando

sentencial equivaleria a ato inexistente, insuscetível de produzir efeitos por não ter sido chamada à relação jurídico-processual a parte que, necessariamente, deveria compor o polo passivo.

No caso concreto, há fortes indícios de que a Fazenda Camaçari não correspondia, à época da prolação da sentença homologatória de acordo, à vasta extensão de terras constantes da matrícula nº 2864 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga D'ajuda.

No curso da demanda, os autores demonstraram que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao analisar o pedido de providências nº 0025797-84.2018.8.25.8825, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da titular do cartório do 1º Ofício da Comarca de São Cristóvão/SE, em razão da existência de indícios de irregularidade no que tange à inserção da área do imóvel na matrícula nº 534, o que pode eventualmente levar à conclusão de que Projeto de Assentamento Vitória da Conquista estaria sobre área que não mais pertencia aos expropriados quando firmaram acordo com o INCRA no processo nº 0800106-64.2014.4.05.8502 .

Além disso, a equipe técnica do Setor de Cartografia do INCRA tem em seu poder o mapa de situação que lhe serviu de instrumento para verificar, in loco , a presença de indícios de atos materiais que denotam a posse dos autores /apelantes, por uma área de, no mínimo, 25,8596 ha.

Desta forma, além da Teoria da Asserção, os autos estão instruídos com elementos que denotam a alegada sobreposição de uma área não abrangida pelo acordo entabulado na ação de desapropriação, cuja extensão total não foi ainda apurada ou detalhada até o presente momento.

Sendo incontroversa a ausência de citação dos autores na ação de desapropriação nº 0800106-64.2014.4.05.8502, a ação declaratória de inexistência de ato ou de nulidade de processo (querela nullitatis insanabilis) deve ser regularmente processada e julgada, mesmo em se tratando de uma sentença prolatada em ação expropriatória, haja vista que o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 apenas veda a restituição do bem já incorporado à Fazenda Pública ao seu status quo ante, o que não se confunde a declaração objetivada pelos autores, tampouco com a possibilidade de resolução em perdas e danos.

[...]

Com efeito, mostra-se acertada a conclusão da instância recursal de origem. Isso porque o *decisum* proferido pela Corte Regional considera a dicção do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, segundo o qual, em caso de incorporação do bem à Fazenda Pública, a demanda "*resolver-se-á em perdas e danos*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0326488-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.964.524 / SE

Número Origem: 08001066420144058502

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDO : MARILANDE PORTO GOMES VIANA

RECORRIDO : JOSE TESSALON VIANA FILHO

ADVOGADO : GABRIELA REGINA SILVA DE ALMEIDA - SE001332A

INTERES. : MARIA AUGUSTA GARCEZ ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. GABRIELA REGINA SILVA DE ALMEIDA, pela parte
RECORRIDA: MARILANDE PORTO GOMES VIANA e JOSE TESSALON VIANA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues
e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.